

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/ 013957
RECORRENTE: RENATA CARVALHO BARRETO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002889072

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218 I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. FALTA DE ENTREGA DE NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO CORRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de Recurso em oposição ao rigor do art. **218,I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”**, na data de 08/01/2024, na Rodovia BA 099, Km 9,22 na cidade de CAMAÇARI. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de ordem processuais no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, verifico que quanto alegação da falta de recebimento da NAI, não é possível constatar através do SMT que houve de fato entrega da NIP, tendo seu registro sem informações complementares. Consta o mesmo endereço do recorrente do Sistema DETRAN e na comprovação de endereço que o mesmo colaciona. Percebe-se ainda que apesar da NAI não ter sido entregue por falta de um suposta falta de atualização cadastral, a NIP – Notificação de Imposição de Penalidade, foi entregue ao condutor. O que evidencia que houve falta de tentativa de entrega por parte da empresa CORREIOS.

Isto posto, agindo discricionariamente, e em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, se impõe o acolhimento das razões recursais, em razão apenas no que se refere à inobservância do que dispõe a Resolução 918 CONTRAN, em seu o Art. 13º, face ao manifesto prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo administrado, quando da segunda notificação-NIP, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R002889072**, lavrado contra **RENATA CARVALHO BARRETO**, **insubsistente, determinando o seu arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº **R002889072** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de Novembro de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI